Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6983/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/843/2014
PROTOCOLO	: 1477246
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN/MS
RESPONSÁVEIS	: CARLOS HENRIQUE SANTOS PEREIRA – EX-DIRETOR PRESIDENTE GERSON CLARO DINO – DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2917/2014
CONTRATADO	: CLÍNICA DE PSICOLOGIA N. S. APARECIDA S/S LTDA
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
MODALIDADE	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 59.648,55 (CINQUENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E QUARENTA E OITO REAIS E CINQUENTA E CINCO CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos de procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato n. 2917/2014 e de seu 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a Clínica de Psicologia N. S. Aparecida S/S Ltda, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados de avaliações psicológicas no município de Três Lagoas.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 11223/2015 (f. 262/266), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato e do termo do aditivo (1ª e 2ª fases), manifestou-se pela regularidade das duas fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade de remessa dos documentos do termo aditivo ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 355/356), concluindo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual e do termo aditivo e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato e do termo aditivo na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 25, I, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à inexigibilidade de licitação, entretanto restou ausente o Título de Especialista em Psicologia do Trânsito reconhecida pelo CFP ou o Certificado de conclusão do curso de Capacitação para Psicólogo Perito Examinador de Trânsito, conforme exigência do inciso III, do art. 18º da Resolução CONTRAN n. 245/2012.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

O processo encontra-se devidamente instruído, com ressalva no que diz respeito ao encaminhamento fora do prazo dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 e art. 46 da Lei Complementar n. 160/12.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo n. 2917/2014 e seu 1º Termo Aditivo (1ª e 2ª fases), firmado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS e a Clínica de Psicologia N. S. Aparecida S/S Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

II - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Gerson Claro Dino, Diretor Presidente do DETRAN/MS, pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes ao 1º Termo Aditivo, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

V – pela REMESSA dos autos, após a decisão, à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc